

Porto Alegre, 17 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.126/2021.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto e Lei Legislativo que *institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego*.

II. O Projeto de Lei em questão visa criar programa a fim de estabelecer que as pessoas jurídicas com regularidade fiscal, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inscritas na esfera municipal possam aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego, destinado a estimular a contratação de jovens com idades entre dezesseis e vinte e nove anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho.

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, a Lei Orgânica do Município dispõe a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração. Tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há víncio de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos*.

Portanto, em regra geral, nada obsta a criação do Programa Municipal do Primeiro Emprego, por iniciativa de parlamentar. Contudo, alguns dispositivos apresentados necessitam de maior atenção.

O art. 2º, por exemplo, alude o caráter de cadastro estadual, o que prejudica a legalidade da proposição, eis que compete ao edil legislar, tão somente, em âmbito local (inciso I do art. 30 da CF).

Por conseguinte, a luz da Lei Complementar nº 95 de 1998¹, que discorre sobre a técnica legislativa, deve ser ajustada a redação do art. 3º que discorre sobre “Lei Complementar”, sendo que a proposição foi apresentada em caráter ordinário.

Por fim, os arts. 5º e 6º que discorrem sobre as atividades a serem desempenhadas

¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm> acesso em 13 de julho de 2021.

pelo Poder Executivo, sugerindo-se, portanto, a exclusão dos mesmos.

III. Ante o exposto, sugere-se que a matéria seja adequada consoante o disposto no item II da presente Orientação Técnica, com intuito a garantir a sua viabilidade.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegaes Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446